



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.662 - PR (2019/0134041-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR - PR029071**
: **JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INCÊNDIO. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO ENCONTRADO. RÉU QUE NÃO INFORMA AO JUÍZO SEU ENDEREÇO. EIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A citação por edital somente pode ocorrer após esgotados os meios de localização do acusado, tal como ocorre neste caso, em que o ora agravante, mesmo sabendo da existência de ação penal movida em seu desfavor, não informou ao juízo seu novo endereço nem forneceu meios para ser localizado, justificando a adoção da medida para efetivar seu chamamento ao processo.

2. No sistema processual penal vigora o princípio da lealdade e da boa-fé objetiva, não sendo lícito à parte arguir vício com o qual tenha concorrido, sob pena de se violar o princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.662 - PR (2019/0134041-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA**
JÚNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA NETO contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado em razão de acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do HC n. 0007541-05.2019.8.16.0000.

O agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal (incêndio majorado). De acordo com os autos, em 12/12/2002, ele teria jogado líquido inflamável na casa de madeira na qual residia com sua companheira e seus três filhos e ateado fogo ao imóvel. A denúncia foi recebida em 25/4/2005, expedindo-se mandado de citação.

O réu não foi localizado no endereço informado por ele no interrogatório policial. O juízo, então, determinou sua citação por edital, suspendendo o curso da prescrição, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

O réu foi finalmente localizado e citado em 10/9/2018. Ao responder à acusação, a defesa requereu a nulidade da citação editalícia e da suspensão do feito, pugnando, assim, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional.

O pedido defensivo não foi acolhido. Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Paraná, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 46):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

250, §1º, II, ALÍNEA 'A', DO CP. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB O FUNDAMENTO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL SEM O ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DEIXOU DE INFORMAR ACERCA DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECE E DENEGA A ORDEM.

O recurso ordinário teve seu seguimento negado, sobrevivendo este agravo regimental, no qual a defesa insiste na tese de nulidade, considerando que não houve diligência prévia para a descoberta do paradeiro do paciente, de modo que a ausência de informação sobre a mudança de endereço não poderia ser tida como suficiente para ensejar as medidas do art. 366 do CPP.

Assevera que não havia *nenhuma obrigação para que informasse o d. juízo acerca de mudança de endereço* (e-STJ, fl. 132), de modo que não havia qualquer dever de manter seus dados atualizados perante a justiça criminal.

Diante disso, postula a reforma da decisão impugnada, reconhecendo a nulidade da citação por edital e da suspensão do prazo prescricional, reconhecendo-se a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.662 - PR (2019/0134041-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Inicialmente, cumpre salientar que o agravante trouxe aos autos a cópia da inicial acusatória, além de outros documentos necessários à adequada instrução do feito, suprimindo, assim, a deficiência apontada na decisão impugnada.

Por outro lado, verifica-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração daquilo que já foi decidido monocraticamente. O *decisum*, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

A denúncia informa que, no dia 12/12/2002, Domingos Martins de Oliveira Neto dirigiu-se até sua residência, situada no município de Campina Grande do Sul, no Paraná, e jogou líquido inflamável na casa de madeira onde residia com sua companheira e três filhos, ateando fogo ao imóvel em seguida. A ação teria sido motivada por uma briga ocorrida entre o casal.

O acusado foi intimado para comparecer em juízo, tendo o oficial de justiça comparecido ao endereço fornecido pelo réu. No entanto, o mandado não foi cumprido. A audiência foi redesignada, tendo a magistrada responsável pelo processo determinado a citação do réu via edital (e-STJ, fl. 214). Em 7/3/2006, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (e-STJ, fl. 232).

Acerca da nulidade da citação por edital e da suspensão do processo, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 48/49):

Denota-se dos autos que na fase inquisitorial, o paciente ao prestar suas declarações (Auto de Qualificação, Vida Pregressa e Interrogatório – mov. 1.2 – autos 0000119- 24.2003.8.16.0037), informou que residia na BR 116 km, 63, Ribeirão do Tigre, Quatro Barras/PR).

Ao fornecer o endereço em questão, como bem ressaltou o membro da douta Procuradoria Geral de Justiça, o paciente em caso de mudança de endereço deveria comunicar as autoridades o novo local onde poderia ser encontrado, tendo em vista que o endereço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecido pelo paciente é o que irá constar da denúncia para o fim de proceder sua citação.

Entretanto, o paciente com consciência de que poderia constar contra si uma ação penal, mudou de endereço sem comunicar a autoridade policial, fato este que ensejou na sua citação por edital.

Aliás, o fato do paciente mudar-se de endereço sem informar às autoridades policiais evidencia sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Frustrada a citação no endereço previamente declinado, era inviável que o Juízo realizasse outras buscas, aleatoriamente, até porque ausente qualquer indicativo do paradeiro do réu. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADA FORAGIDA LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal.

2. Ainda na fase pré-processual da persecução criminal, após frustradas tentativas de diligências policiais, ante a não localização da recorrente, constatou-se que ela teria fugido do distrito da culpa. Permanecendo tal situação no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar em ilegalidade da citação editalícia.

3. Verificar quais diligências foram adotadas, bem como se houve esgotamento de todos os meios para a localização da denunciada, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do mandamus.

4. É pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte.

5. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que, entre os marcos interruptivos, não ocorreu o lapso temporal previsto no art. 109, I, do CP.

6. Negado provimento ao recurso. (RHC 35.715/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 23/3/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO. EDITAL. VALIDADE. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO. EDITAL. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Inexistindo nos autos qualquer endereço no qual pudesse o acusado, foragido e em lugar incerto e não sabido, ser citado pessoalmente, não há nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital.*
2. *Não há nulidade na intimação da decisão de pronúncia por edital, mormente porque, após a prisão, o réu foi intimado pessoalmente do decisum e, só depois, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.*
3. *Diante da validade dos atos processuais, não há que falar em extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, pois não se verifica lapso superior a 20 anos entre os marcos interruptivos - data do fato, em 23/2/1991; recebimento da denúncia, em 21/10/1992; decisão de pronúncia, em 20/11/1995, e sentença penal condenatória, em 6/12/2012.*
4. *Habeas corpus não conhecido. (HC 260.515/PE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 26/9/2016).*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NOTÍCIAS DE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DE CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço residencial, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após a prática do crime, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Precedentes.

(...).

2. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 69.096/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016)*

Muito embora estivesse em liberdade, o agravante certamente sabia da tramitação de ação penal em seu desfavor, tendo o dever de informar ao juízo eventuais mudanças de endereço, considerando o princípio da boa-fé e da lealdade processual que deve reger as relações com o Poder Judiciário.

Nesse contexto, é de se concluir que a citação por edital e a suspensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo e do prazo prescricional se deram nos exatos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n. 11.719/2008.

Assim, declarar nulidade da citação por edital do paciente quando este, ciente da existência do inquérito policial e da ação penal para apuração de suposto crime de homicídio, muda de comarca e estado, não sendo mais encontrado no endereço constante nos autos do Inquérito Policial, sem que, contudo, procure informar o novo endereço em que poderia ser encontrado, viola o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* e a disposição do artigo 565 do Código de Processo Penal que assim dispõe:

Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 306, CAPUT, C.C. § 1.º, INCISO I, E ART. 195, TODOS DA LEI N.º 9.503/1997. PLEITO DEFENSIVO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DA REVELIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DERIVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 5º do Código de Processo Civil de 2015, pelo qual "[a]quele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", tem aplicação no Código de Processo Penal.

2. A contradição entre o direito arguido e a anterior conduta processual ofende a boa-fé objetiva, na medida do nemo potest venire contra factum proprium.

3. Consoante dispõe expressamente o art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa. Isso porque ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, diante do princípio da lealdade processual, derivado da boa-fé.

4. No caso, em que ocorreram quatro mudanças de domicílio durante o procedimento, a Defesa indicou endereço errado, circunstância que originou a expedição de carta precatória para comunicar a designação da audiência de instrução e julgamento. Contudo, após carga dos autos, solicitou o cancelamento da carta precatória e a redesignação do ato em razão da ausência de intimação prévia correta, bem como pela ausência do Réu, que estava em viagem, dando causa ao evento sobre o qual sustenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade (revelia). Mostra-se contraditória a tentativa de responsabilizar o próprio Estado pela descoberta de seu paradeiro, em local diverso do declarado nos autos. 5. Ainda que assim não fosse, outrossim, na perspectiva instrumentalista, para declaração de nulidade deve ser concretamente demonstrado o prejuízo. Ocorre que o Recorrente foi "ouvido em audiência de oitiva de testemunhas" e, desse modo, a revelia não afastou a finalidade do direito de autodefesa, razão pela qual torna-se desnecessário invalidar o ato.

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.661/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)*

Por tudo isso, entendo não haver razões para modificar o entendimento anterior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0134041-7

AgRg no
RHC 112.662 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007541-05.2019.8.16.0000 00075410520198160000 75410520198160000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.